

**PROTOCOLO PARA OPÇÃO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –
ORIENTAÇÃO AO GESTOR PÚBLICO**

Sylvia Bitencourt Valle Marques

Curitiba

2022



[International 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/)

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam a você o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Sumário

1 O QUE É O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUA IMPORTÂNCIA	1
2 O OBJETIVO DO PROTOCOLO	3
3 OS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC	4
4 AS PENALIDADES APLICÁVEIS	5
4.1 AOS AGENTES PÚBLICOS	5
4.2 AO CORPO DISCENTE.....	7
5 O MONITORAMENTO E A CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC	10
REFERÊNCIAS	11

1 O QUE É O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUA IMPORTÂNCIA

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um procedimento administrativo que objetiva a resolução consensual de conflitos, em detrimento da instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar; nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, os órgãos do Poder Executivo Federal, poderão celebrar o TAC, desde que respeitados alguns requisitos.

O TAC foi instituído pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Instrução Normativa n.º 02, de 30 de maio de 2017, para o âmbito de todo o Poder Executivo federal. Atualmente o assunto é regulamentado pela Instrução Normativa n.º 04, de 21 de fevereiro de 2020, da Corregedoria-Geral da União.

Com a celebração do TAC o servidor público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

De acordo com a CGU (BRASIL, 2021), a instauração de processos apuratórios acarretas custos para a Administração pública, tanto materiais (gastos financeiros e resultados negativos na produtividade da atividade-fim do órgão), como imateriais (desconforto causado no âmbito da repartição e repercussões na imagem e segurança jurídica da instituição), de forma que estes processos onerosos só devem ser abertos quando outros instrumentos gerenciais não forem suficientes para manter a ordem administrativa.

A tramitação de processos apuratórios traz gastos financeiros e também custos com recursos humanos, considerando que as Universidades Públicas contam com um quadro de servidores restrito. Cada Comissão processante é composta por três servidores que devem atuar no processo, enquanto ele durar, ao mesmo tempo em que desempenham, suas atividades rotineiras.

O caráter pedagógico das medidas disciplinares pode ser alcançado com a celebração de um instrumento consensual, como o TAC, que pode gerar maior cooperação do agente público ou discente em ajustar sua conduta e atender seus deveres e proibições.

A celebração de Termos de Ajustamento de Conduta resulta em economia, tanto financeira quanto em termos de recursos humanos, levando a gestão a se aproximar da eficiência, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos das universidades e apoiando sua função de promover a educação de qualidade, motivos pelos quais o TAC se configura como instrumento para a prática da boa governança pública e deve ser aplicado sempre que possível.

Para saber mais:

BALINSKI, Ricardo. **O termo de ajustamento de conduta no processo administrativo disciplinar**. 2018. 81 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

COSTA, Fernanda Pereira. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Lex Editora. Doutrina. [201-].

COSTA, Leonel. Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre os seus limites. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19, n.4140, nov. 2014](#).

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.275, p.25-46, maio/ago. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Ambiental*, v. 11, n. 41, jan./mar. 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas Tendências da Democracia: consenso e Direito Público na virada do século – o caso brasileiro. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.57, p.106-126, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Contrato de Gestão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.104, p.303-322, 2009.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação administrativa consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RAMIDOFF, M. L.; SANTOS, T. S.; SANTOS, M. T. R. Termo de ajuste de conduta: medida disciplinar alternativa no âmbito das Corregedorias de Justiça na visão de um processo democrático. **Revista Jurídica**, v.4, n.61, p.1-29, 2020.

SANTOS, Josenita da Silva Carvalho. O Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Poder Executivo Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XX, n.157, fev. 2017.

SOUZA, Adailton Alves. O compromisso de ajustamento de conduta como meio alternativo à instauração de processo disciplinar nas hipóteses de irregularidades de menor potencial ofensivo. **Jus.com.br**, 2018.

2 O OBJETIVO DO PROTOCOLO

Protocolo é um conjunto de procedimentos que devem ser cumpridos na **execução de uma determinada atividade, a fim de que ela** atinja sua finalidade.

Considerando que a proposta de TAC poderá ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, o objetivo deste protocolo é auxiliar o gestor público a identificar os casos em que é cabível o Termo de Ajustamento de Conduta, para usá-lo sempre que for possível, dadas a economia e eficiência que este instrumento acrescenta à gestão pública.

Objetivos do protocolo
1. Auxiliar na gestão do poder disciplinar
2. Favorecer a gestão consensual
3. Alcançar a eficiência
4. Minimizar custos financeiros
5. Otimizar os recursos humanos
6. Economizar tempo

Porém, a celebração de TAC só é possível se cumpridos determinados requisitos e este Protocolo pretende demarcá-los, em benefício da melhor compreensão do gestor público a respeito deste instrumento inovador.

3 OS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC

São requisitos para que seja possível celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

1. A autoria e materialidade dos fatos devem estar definidas. Mesmo porque, restando dúvidas sobre algum destes fatores, impõem-se a abertura de sindicância investigativa.
2. A irregularidade cometida deve se caracterizar como de menor potencial ofensivo, ou seja, a conduta do servidor é punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.
3. O servidor investigado não tem registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, nem firmou TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento.
4. O servidor investigado se compromete a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública.

Os itens 1, 3 e 4 são de fácil verificação. Para verificar o item 2 e determinar se a infração disciplinar é de menor potencial ofensivo, faz-se necessário analisar as condutas previstas nos artigos 116 e 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam dos deveres e proibições dos servidores públicos, combinado com o artigo 127, da mesma Lei, que elenca as penalidades aplicáveis ao servidor público.

4 AS PENALIDADES APLICÁVEIS

4.1 AOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 127, estabelece que são penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores públicos a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo em comissão e a destituição de função comissionada.

Para a aplicação do TAC, interessam apenas aquelas ações puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias, casos em que a infração é considerada de menor potencial ofensivo.

A Lei n.º 8.112/1990 elenca os deveres dos servidores públicos no seu artigo 116 e as proibições no artigo 117. São 12 deveres e 19 proibições. De acordo com o artigo 129, a inobservância dos deveres é punível com advertência. A violação das proibições constantes nos incisos I a VIII e XIX, também.

Quanto à suspensão, penalidade regulada pelo artigo 130 da citada lei, deve ser aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, nos casos de recusa de ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente; e nos casos de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Considerando que dos 19 incisos do artigo 117, do I ao VIII e do XIX cabe advertência, e do IX a XVI cabe demissão (artigo 132), temos que restam para ser penalizadas com suspensão, aquelas descritas nos incisos XVII e XVIII.

O quadro seguinte apresenta as ações, a previsão legal e a penalidade cabível, na inobservância de dever funcional ou desrespeito a proibição do servidor público. Em todos os casos elencados é possível a opção pelo TAC, como medida disciplinadora, de caráter consensual, a ser adotada em detrimento da instauração de processo apuratório.

QUADRO 1 - CASOS EM QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE TAC AOS AGENTES PÚBLICOS

AÇÃO	PREVISÃO LEGAL NA LEI N.º 8.112/1990	PENALIDADE APLICÁVEL
Descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.	Art. 116, I	Advertência
Descumprimento do dever de ser leal às instituições a que servir.	Art. 116, II	Advertência
Descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares.	Art. 116, III	Advertência
Descumprimento do dever de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.	Art. 116, IV	Advertência
Descumprimento do dever de atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e às requisições para a defesa da Fazenda Pública.	Art. 116, V	Advertência
Descumprimento do dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.	Art. 116, VI	Advertência
Descumprimento do dever de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.	Art. 116, VII	Advertência
Descumprimento do dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição.	Art. 116, VIII	Advertência
Descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa.	Art. 116, IX	Advertência
Descumprimento do dever de ser assíduo e pontual ao serviço.	Art. 116, X	Advertência
Descumprimento do dever de tratar com urbanidade as pessoas.	Art. 116, XI	Advertência
Descumprimento do dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.	Art. 116, XII	Advertência
Infringência à proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.	Art. 117, I	Advertência
Infringência à proibição de retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.	Art. 117, II	Advertência
Infringência à proibição de recusar fé a documentos públicos.	Art. 117, III	Advertência
Infringência à proibição de opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.	Art. 117, IV	Advertência
Infringência à proibição de promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.	Art. 117, V	Advertência
Infringência à proibição de cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.	Art. 117, VI	Advertência
Infringência à proibição de coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.	Art. 117, VII	Advertência
Infringência à proibição de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.	Art. 117, VIII	Advertência
Infringência à proibição de recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.	Art. 117, XIX	Advertência
Infringência à proibição de cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.	Art. 117, XVII	Suspensão
Infringência à proibição de exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.	Art. 117, XVIII	Suspensão
Reincidir nas faltas punidas com advertência.	Art. 130	Suspensão
Recusar ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.	Art. 130, §1.º	Suspensão de até 15 dias

FONTE: A autora (2022).

Nos casos de aplicação de pena de suspensão, cabe à autoridade competente avaliar se o tempo de suspensão ultrapassará 30 dias. Em caso afirmativo, o TAC não poderá ser oferecido como opção.

Ressalte-se que quando o ato irregular puder ser tipificado em mais de um inciso legal, no caso de um deles ser punível com pena maior que suspensão de 30 dias, não cabe a opção pelo TAC.

4.2 AO CORPO DISCENTE

Para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar discente constam do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UTFPR. O artigo 4º do Regulamento lista os deveres dos alunos da instituição, enquanto que o artigo 5º arrola as proibições.

Considerando que para a aplicação do TAC interessam apenas as ações puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias, pois são estes os casos em que a infração é considerada de menor potencial ofensivo, o quadro a seguir relaciona apenas as condutas passíveis destas modalidades de pena.

QUADRO 2 - CASOS EM QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE TAC AO CORPO DISCENTE

continua

AÇÃO	PREVISÃO LEGAL NO REGULAMENTO	PENALIDADE APLICÁVEL
Descumprimento do dever de respeitar os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro vigente e as normas institucionais, ao se expressar nos âmbitos físico e virtual da UTFPR.	Art. 4.º, III	Advertência
Descumprimento do dever de proceder com urbanidade, de forma a não ferir a integridade física, moral, étnica, morfológica, de crença, de gênero e de arbítrio dos discentes, servidores, prestadores de serviço e visitantes, tratando-os com respeito, sociabilidade, igualdade e equidade nos ambientes físicos e virtuais da UTFPR.	Art. 4.º, IV	Advertência
Descumprimento do dever de proceder com urbanidade ao solicitar atendimento de servidores, prestadores de serviço, observando a competência do setor, a sequência hierárquica da estrutura organizacional da instituição e os horários de atendimento.	Art. 4.º, V	Advertência
Descumprimento do dever de manter atualizados os seus dados e informações pessoais junto ao Departamento de Registros Acadêmicos.	Art. 4.º, VI	Advertência
Descumprimento do dever de respeitar os discentes investidos nas funções de representantes de turma, monitores, estagiários, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretório Central dos Estudantes e demais representações estudantis.	Art. 4.º, IX	Advertência
Descumprimento do dever de comparecer, quando convocado, às reuniões de Direção, Coordenação, Colegiados e de representantes de turma para conhecimento, esclarecimento ou deliberações de seu interesse.	Art. 4.º, X	Advertência

QUADRO 2 - CASOS EM QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE TAC AO CORPO DISCENTE

continua

AÇÃO	PREVISÃO LEGAL NO REGULAMENTO	PENALIDADE APLICÁVEL
Descumprimento do dever de responsabilizar-se pela guarda de seus pertences em geral, trazidos para a UTFPR.	Art. 4.º, XIII	Advertência
Descumprimento do dever de trajar-se de forma adequada de acordo com o estabelecido nas normas de utilização dos ambientes específicos internos ou externos da UTFPR, segundo as necessidades estabelecidas para a segurança, saúde e proteção do meio ambiente.	Art. 4.º, XIV	Advertência
Descumprimento do dever de proceder com urbanidade ao participar de atos cívicos e culturais no âmbito interno e nas atividades externas promovidas ou que envolvam a UTFPR.	Art. 4.º, XVI	Advertência
Descumprimento do dever de manter atitudes comedidas nas dependências da Instituição durante as atividades de pesquisa, ensino e extensão.	Art. 4.º, XVII	Advertência
Descumprimento do dever de portar o crachá institucional no âmbito da UTFPR, de acordo com as normas estabelecidas em cada <i>campus</i> , e apresentar documento oficial de identificação quando solicitado.	Art. 4.º, XVIII	Advertência
Infringência à proibição de assistir às aulas sem a efetivação do ato de matrícula.	Art. 5.º, XVII	Advertência
Infringência à proibição de facilitar ou viabilizar a entrada de pessoas estranhas à Instituição, mediante empréstimo de instrumento oficial de identificação da instituição.	Art. 5.º, XX	Advertência
Infringência à proibição de exercer atividades comerciais, político-partidárias ou de propaganda, excetuando-se os casos devidamente autorizados por órgãos superiores de direção.	Art. 5.º, XXI	Advertência
Infringência à proibição de fumar produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.	Art. 5.º, XXII	Advertência
Infringência à proibição de utilizar, para fins particulares, bens públicos e ambientes reservados	Art. 5.º, XXIII	Advertência
Infringência à proibição de interromper as atividades acadêmicas e artístico culturais sem prévia autorização.	Art. 5.º, XXIV	Advertência
Infringência à proibição de utilizar aparelhos celulares, <i>tablets</i> , notebooks e demais dispositivos em situações que perturbem os ambientes de ensino, pesquisa e extensão.	Art. 5.º, XXV	Advertência
Descumprimento do dever de ter ciência, respeitar e cumprir os Regulamentos, as Normas, as Diretrizes e as Instruções relativas a quaisquer atividades desenvolvidas no âmbito interno e externo da UTFPR.	Art. 4.º, I	Suspensão
Descumprimento do dever de cumprir as normas os regulamentos estabelecidos nas atividades curriculares e extracurriculares.	Art. 4.º, II	Suspensão
Descumprimento do dever de manter a ordem, a disciplina e não fazer uso de quaisquer substâncias alcoólicas, tóxicas e ou entorpecentes nas dependências da UTFPR ou em veículos de transporte que estejam a serviço da UTFPR.	Art. 4.º, VII	Suspensão
Descumprimento do dever de manter a ordem e a disciplina em ambientes externos nos quais, na condição de discente da UTFPR, esteja inserido como espectador e/ou organizador.	Art. 4.º, VIII	Suspensão
Descumprimento do dever de cumprir as normas de segurança e utilização dos ambientes institucionais colaborando com sua conservação, higiene e manutenção.	Art. 4.º, XI	Suspensão
Descumprimento do dever de cumprir as normas de utilização de equipamentos, maquinários, instrumentos, ferramentas e demais materiais pertencentes à UTFPR.	Art. 4.º, XII	Suspensão
Descumprimento do dever de prestar informações aos responsáveis pela administração institucional sobre atos que ponham em risco a segurança dos discentes, servidores, visitantes ou do patrimônio da UTFPR.	Art. 4.º, XV	Suspensão

QUADRO 2 - CASOS EM QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE TAC AO CORPO DISCENTE

conclusão

AÇÃO	PREVISÃO LEGAL NO REGULAMENTO	PENALIDADE APLICÁVEL
Descumprimento do dever de zelar pelo cumprimento do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UTFPR.	Art. 4.º, XIX	Suspensão
Infringência à proibição de portar, comercializar ou fazer uso de bebidas alcoólicas, substâncias tóxicas ou entorpecentes que alterem a personalidade e/ou seu estado de consciência, ressalvados os casos de atividades previstas em cursos e pesquisas, previamente aprovadas pela diretoria competente.	Art. 5.º, II	Suspensão
Infringência à proibição de permanecer, nos ambientes da UTFPR, sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias tóxicas e/ou entorpecentes que alterem a personalidade ou seu estado de consciência.	Art. 5.º, III	Suspensão
Infringência à proibição de portar armas, materiais inflamáveis, explosivos de qualquer natureza, produtos ou algo que represente perigo para si ou para a comunidade universitária, ressalvados os casos permitidos em lei.	Art. 5.º, IV	Suspensão
Infringência à proibição de cometer ofensa ou dano, moral ou físico, independentemente do meio utilizado, contra qualquer pessoa ou contra a UTFPR, no âmbito físico ou virtual da Instituição.	Art. 5.º, V	Suspensão
Infringência à proibição de transcrever, transmitir e/ou receber frases, textos e fórmulas de fonte documental ou virtual, de forma ilícita em avaliações acadêmicas (e.g. cola acadêmica).	Art. 5.º, XII	Suspensão
Infringência à proibição de usar de pessoas ou de meios ilícitos para auferir frequência, nota ou conceito.	Art. 5.º, XIV	Suspensão
Infringência à proibição de adotar atitudes incompatíveis com as atividades de pesquisa, ensino e extensão nas dependências da Instituição.	Art. 5.º, XV	Suspensão
Infringência à proibição de praticar jogos de azar, roletas ou atos que resultem em prejuízo a si ou a outrem.	Art. 5.º, XVIII	Suspensão
Infringência à proibição de praticar atos libidinosos ou obscenos.	Art. 5.º, XIX	Suspensão
Incorrer na terceira reincidência ou recorrência de forma consecutiva ou alternada da sanção disciplinar de advertência.	Art. 12. II, a	Suspensão

FONTE: A autora (2022).

Assim como nos casos de irregularidade cometida por servidores públicos, nos episódios em que cabe a aplicação de pena de suspensão, cabe à autoridade competente avaliar se o tempo de suspensão ultrapassará 30 dias, circunstância em que o TAC não poderá ser proposto como opção. Do mesmo modo, se o ato irregular puder ser tipificado em mais de um inciso legal e em um deles couber pena maior que suspensão de 30 dias, não cabe o TAC como opção.

5 O MONITORAMENTO E A CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

Uma vez celebrado, o TAC será registrado nos assentamentos do servidor público ou do discente.

O TAC deverá conter a forma de fiscalização das obrigações assumidas e sua celebração será comunicada à chefia imediata do agente público, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento. Declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

O adimplemento do instrumento deve ser monitorado, pois no caso de descumprimento do TAC, a autoridade competente deve, imediatamente, adotar as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Instrução Normativa CGU n.02**, de 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/atividade-disciplinar/normas-e-pareceres-do-orgao-central-do-siscor/arquivos/in-2-30-de-maio-de-2017.pdf/view>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Instrução Normativa n. 04**, de 21 de fevereiro de 2020. Diário oficial da União. Brasília, DF, 26 fev. 2020. Seção 01, p. 155. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 18 de abril de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: jun. 2020.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. Resolução n.º 30/15 – COGEP, de 27 de maio de 2015. Aprova o **Regulamento Disciplinar Discente da UTFPR**, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://portal.utfpr.edu.br/documentos/graduacao-e-educacao-profissional/prograd/diretrizes-e-regulamentos/gestao/regulamento-disciplinar-do-corpo-discente/view>. Acesso em: mar. 2022.